ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13855.721260/2011-74
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13855.721260/2011-74
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3102-001.938 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de julho de 2013
Matéria	Auto de Infração - IPI
Recorrente	CAP WAY COMERCIO DE COUROS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. OPERAÇÕES DE COMPRA NÃO COMPROVADAS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. VENDAS NÃO EFETIVADAS. OPERAÇÕES SIMULADAS. VENDA DE NOTA FISCAL. MULTA REGULAMENTAR. SUJEIÇÃO.

Aplica-se a multa no valor comercial da mercadoria aos que emitirem, fora dos casos permitidos no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nota fiscal que não corresponda à efetiva saída do produto nela descrito do estabelecimento emitente, assim como aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do Imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

Ocorre a infração sujeita à multa quando comprovada a emissão de notas fiscais que não corresponderam à venda de mercadorias e o registro de notas fiscais de entrada que não retrataram a operação de compra dos insumos utilizados na industrialização dos produtos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

> Trata-se de exigência de multa isolada por utilização e emissão de notas fiscais inidôneas, formalizada no Auto de Infração de fls. 6537/6574, cientificado em 06/07/2011 (fl. 6539) totalizando o crédito tributário de **R$ 26.836.660,17**.
>
> O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.
>
> Segundo o exposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 6575/6607), na execução de procedimento de fiscalização, foi identificada **a utilização e a emissão de notas fiscais inidôneas**, cuja multa correspondente foi lançada por meio do auto de infração originário do presente processo.
>
> O estabelecimento da contribuinte adquiriu insumos e comercializou produtos por ela industrializados, nos anos de 2006 a 2008, utilizando-se, respectivamente, de notas fiscais de entrada e de saída consideradas inidôneas pela fiscalização que, em resultado, lançou a multa correspondente.
>
> A fundamentação legal para o lançamento consta dos autos às fls. 6557 e 6572.
>
> Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou, em 03/08/2011, a impugnação de fls. 6626/6637 e documentos anexos aduzindo em sua defesa as razões que se seguem.
>
> 1. Alega que todas as notas fiscais de entrada e saída correspondem a efetivas transações de compra e venda de couros, tendo o ingresso das mercadorias no estabelecimento e os correspondentes registros fiscais sido confirmados pelo próprio agente do Fisco, bem como as vendas de produtos também estariam comprovadamente destacadas nas notas, depósitos e pagamentos, dentre outros.
>
> 2. Ressalta a regularidade formal das notas fiscais atacadas por conterem todos os requisitos previstos no Regulamento do ICMS e na legislação tributária federal.
>
> 3. Argumenta que não pode ser responsabilizado por irregularidade de outros, quando realiza, de sua parte, todas as exigências da operação mercantil, atuando com lisura e transparência. Salienta que nada havia de irregular contra as empresas em referência no cadastro do Fisco ou que pudesse ser de conhecimento público no momento das operações. Afirma que as empresas supostamente inidôneas operaram como se regulares fossem por ineficiência da fiscalização e que a impugnante não pode ser penalizada por essa incapacidade fiscalizadora do Estado. A responsabilidade do contribuinte na verificação da idoneidade da parte com quem negocia não pode ir além da verificação formal e só poderia ser estendida no caso de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conivência ou participação voluntária na fraude, o que dependeria de comprovação. Insiste na aparência de regularidade formal dos documentos e das empresas, reforçando que o próprio Fisco permitiu a sua inscrição. Traz jurisprudência.

Finaliza pedindo a acolhida da impugnação para a anulação ou improcedência da autuação.

CÓPIA

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFUTAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. ÔNUS DA PROVA.

A ineficácia jurídico-tributária da documentação comprovadamente inidônea somente é elidida pelo terceiro interessado com a comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições.

MULTA REGULAMENTAR. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMISSÃO OU UTILIZAÇÃO.

Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria ou produto na nota fiscal inidônea, recebida e utilizada pela adquirente para reduzir saldos devedores do imposto ou emitida pelo estabelecimento industrial.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assevera que todas as notas fiscais de entrada e saída referem-se a efetivas transações de compra e venda de couros, e o ingresso das mercadorias e correspondentes registros ficais confirmados pela Fiscalização Federal, tanto quanto o foi o efetivo pagamento "*mediante depósitos e transferências bancárias*".

Explica,

[...] as datas de entradas estão em perfeita harmonia com as datas de emissão das notas fiscais, o que constitui prova cabal do recebimento dos produtos, no tempo e condições registrados nos livros da empresa. [...]

Que as notas fiscais são, do ponto de vista formal, regulares.

Argumenta que não pode ser atribuída responsabilidade tributária ao contribuinte regular, "*que comprovadamente realiza, de sua parte, todas as exigências da operação, agindo com inteira lisura e transparência do que lhe compete no negócio*". Que não tem obrigação de diligenciar, fazer buscas e levantamentos para ver se os documentos, aparentemente regulares, foram emitidos por estabelecimentos fisicamente existentes e regulares. Ainda mais, que na data de realização das operações, nada havia de irregular com as empresas no cadastro do Fisco.

Que a Fazenda Pública admitiu a inscrição dos contraventores e foi incapaz de impedir a continuidade da impressão dos documentos fiscais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Advoga,

> A idoneidade do contribuinte na realização de negócios, a ser verificada pelo outro contribuinte partícipe da operação, restringe-se à forma. Inexiste obrigação legal de verificação da existência material do vendedor das mercadorias. Nem seria possível que a lei contivesse tal exigência, uma vez que significaria o emperramento completo das atividades comerciais, cada vez mais marcadas pela celeridade. Basta imaginar se a cada negócio que fosse realizar, tivesse o contribuinte que empreender verdadeira investigação prévia acerca da outra parte, examinando *in loco* a existência de estabelecimento, dos sócios e seus endereços, pesquisando junto aos postos fiscais antes de cada operação. Nem o comércio jurídico, nem o fisco, resistiriam a tal imaginária possibilidade.

Por fim, que "*a única possibilidade de caracterizar um ilícito da representada seria demonstrando a conivência ou participação voluntária desta na fraude fiscal*"

Cita e transcreve jurisprudência favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Em linhas gerais, a defesa está baseada na ausência de responsabilidade da pessoa jurídica que atua na condição de *adquirente de boa-fé*. Advoga que, tendo recebido as notas fiscais e as mercadorias correspondentes em perfeitas condições, do ponto de vista formal, não poderia o Fisco, até por ser inviável, lhe atribuir a *obrigação de diligenciar, fazer buscas e levantamentos para ver se os documentos, aparentemente regulares, foram emitidos por estabelecimentos fisicamente existentes e regulares*.

Olhado por este ângulo, parece, mesmo, que à Recorrente assistem fortes razões de insurgência. Com efeito, ainda que seja assunto, até certo ponto, controvertido (pelo menos na esfera administrativa), haverá de se reconhecer que, ao adquirente de boa-fé, é legítimo manifestar a mais veemente repulsa à responsabilização por aquilo a que não deu causa.

Contudo, acho que não seja esse o caso.

Às generalidades teóricas apresentadas em sede de Recurso Voluntário pela Recorrente, fazem frente constatações materiais demonstradas pelo Fisco de irrecusável valor probatório, indicando que a empresa não estava situada na posição em que se declara. Em lugar disso, ocupava-se de orquestrar, ela própria, a simulação de operações de compra e venda de mercadorias.

Com efeito, é de chamar a atenção os valores e características das operações desvendadas pela Fiscalização. Enquanto o contribuinte declarou para o Fisco Estadual, para os anos de 2006, 2007 e 2008, operações de venda da monta de quase 44 milhões de reais, informou ao Fisco Federal um pouco mais do que 110 mil reais para o mesmo período, sem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

qualquer justificativa para tanto, mesmo depois de intimada. O fluxo financeiro não informado e confirmado nos extratos bancários examinados pelo Fisco envolve diversos segmentos de uma mesma operação fraudulenta identificada.

Dentre eles, aquisições de couro de pessoas físicas não declaradas e, como adiante se demonstrará, acobertadas pelas notas fiscais de entrada fraudulentamente emitidas.

CÓPIA

O item 4 do Termo de Verificação Fiscal faz menção a essas aquisições.

> Conforme exposto acima, diversos contribuintes pessoas físicas e jurídicas receberam valores da fiscalizada, diretamente da sua conta corrente ou por intermédio dos seus sócios. Ressaltamos que estas pessoas não estão na lista de fornecedores constantes dos Livros Registro de Entrada de 2006 à 2008 do contribuinte. Estes valores indicam, principalmente, transações de gados/couros com pessoas físicas e pagamento a intermediários pela compra de couros.

A seguir, o Termo relaciona cerca de onze pessoas físicas intimadas pela Fiscalização Federal a esclarecer o recebimento de valores da Cap Way (sempre lembrando, sem qualquer registro nos assentamentos contábeis da empresa). A respostas deram conta da venda ou intermediação da venda de gado ou couro.

Como diversas das pessoas físicas intimadas fizeram menção a um Frigorífico com o nome de Franca Boi, esse foi também intimado pelo Fisco, que respondeu tratar-se de pagamentos de empréstimos, mas não apresentou qualquer prova disso, tanto quanto não apresentou os registros contábeis dos mais de R$ 650.000,00 recebidos da Cap Way. A Fiscalização rastreou e descreveu uma das operações no Termo.

> O Frigorífico vendia couros sem a emissão de notas fiscais à fiscalizada que servia-se de notas fiscais inidôneas para acobertar a entrada em seu estabelecimento. Verificamos o trânsito financeiro de uma destas vendas. A Cap Way emitiu a nota fiscal nº 2700, no valor de R$ 118.182,96 para a Free Way em 12/03/2008. A Free Way pagou o valor de R$ 118.183,00 em 16/05/2008. A Cap Way repassou estes valor para o Frigorífico Franca Boi através dos cheques nº 6994 e 6995 nos valores de R$ 60.000,00 e R$ 58.182,93 em 19/05/2008.

A empresa Free Way, citada acima, é, também, parte importante do esquema. A Fiscalização constatou que a Autuada vendia notas fiscais à Free Way por 7% do seu valor de face, como consta detalhado às folhas 6.594 do Processo. Também houve simulação de compras, com o retorno do valor artificialmente pago à fonte pagadora, como descrito às folhas 6.597, nos seguintes termos.

> As Notas Fiscais nº 2575 e 2576 nos valores de R$ 119.347,41 e R$ 106.438,50 de 21/09/2007 e 25/09/2007 respectivamente, foram "pagas" pela Free Way à Cap Way por meio de transferência bancária no valor de R$ 225.786,00 no dia 14/09/2007. No mesmo dia, a Cap Way efetuou uma transferência bancária no valor de R$ 224.900,00 para a conta corrente nº 17.500-9, agência 0414, da Nossa Caixa de titularidade do sócio administrador da Free Way, Jânio Machado Rodrigues Silva.

No que diz respeito à emissão das notas fiscais para acobertamento das compras realizadas de pessoas físicas, oportuno reproduzir o relato dos fatos descrito no Voto condutor da decisão recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Notas fiscais de entrada:

1. Amostra das notas fiscais de entrada apontou que foram todas datilografadas em somente duas máquinas, apesar das 13 supostas empresas emitentes distintas localizarem-se em cidades diferentes, conforme laudo técnico da Polícia Federal (fl. 444).

2. O responsável pela Aracouro informou que a empresa não comercializou produtos com a Cap Way no período (fl. 1220) e apresentou notas fiscais com a mesma numeração e conteúdo totalmente distinto (fls. 1224/1231 e 6586). Em paralelo, a inscrição da Aracouro na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP) foi declarada nula em virtude da simulação da existência do estabelecimento ou da empresa, por meio de declaração do seu Delgado Regional Tributário de Araraquara, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOESP) em 10/03/2010 (fl. 626).

3. A empresa Beto Com. e Exp. de Couros Ltda (também referenciada nos autos como Leoberto Garçoa) consta como inativa no sistema CNPJ de 2004 a 2008. No cadastro da SEFAZ-SP, a empresa consta como não habilitada desde 30/04/2007 e a Delegacia Regional Tributária de Bauru desse mesmo órgão verificou que o estabelecimento está fechado desde 2007. O responsável pela empresa confirma essas informações e não reconheceu a emissão das notas fiscais para a Cap Way, sendo que do talonário constam em branco os impressos fiscais de nº 353 até 1.000, intervalo que contém a numeração das notas fiscais supostamente emitidas.

4. O responsável pela Francouro de Araraquara Com. Ltda informou que não efetuou vendas para a Cap Way e apresentou cópia de publicação em jornal noticiando o extravio das notas fiscais nº 1.511 a nº 1.650. A Delegacia Regional Tributária de Araraquara da SEFAZ-SP declarou nula a inscrição da Francouro por simulação de existência do estabelecimento ou da empresa, conforme publicado no DOESP em 28/10/2009.

5. Em 31/01/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto fez publicar no Diário Oficial da União o Ato Declaratório Executivo n° 24, de 29/01/2008, que declarou INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a empresa Geil Comércio de Couros Ltda e considerou inidôneos os documentos emitidos por este contribuinte, a partir de 06/09/2003. A Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo que declarou inidôneos os documentos fiscais supostamente emitidos por Geil Comércio de Couros, a partir de 27/06/2005, em virtude da inexistência do estabelecimento.

6. Em 26/01/2010, foi efetuada diligência à rua Barão do Rio Branco, 4615, em Votuporanga/SP, domicilio da JC Comércio de Couros, mas o local encontrava-se fechado. O responsável pela empresa declarou tê-la fechado em maio de 2007 ou 2008 e que acredita que foram falsificadas notas fiscais de sua empresa (pelo quantitativo de notas que estão aparecendo), que vendeu couro para Cap Way, mas não no valor de R$ 3,5 milhões, pois a empresa não tinha recurso financeiro e movimento para tanto. Não foram apresentadas as notas fiscais de venda para Cap Way e os respectivos lançamentos em 2006 e 2007. A Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo que declarou nula a inscrição da empresa JC, desde a sua concessão, em virtude da inexistência do estabelecimento.

7. No dia 02/02/2010, foi efetuada diligência à Rua dos Rizzo, 218, na cidade de Boa Esperança do Sul/SP, domicilio tributário da Máximo's Couros, e constatou-se que a empresa fechou aproximadamente em setembro de 2009, conforme declaração de trabalhador de empresa vizinha. A Sra. Ângela Elizabeth Thomaz Servidoni, CPF 031.835.818-60, contadora da Máximo's, informou que a empresa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

encerrou a sua movimentação em 10/2008 e que as notas fiscais ficaram com os sócios. O sócio Waldir Antonio Barreira informou que não conhece a Cap Way e encaminhou cópias das notas fiscais solicitadas, que eram distintas das retidas em poder da Cap Way, apresentavam caracteres diferentes e foram emitidas para outros clientes e com valores e produtos distintos.

8. A empresa Miracouros não entregou Declarações de Imposto de Renda desde a sua abertura, 19/06/2008. A Delegacia Regional Tributária de Bauru da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo publicou no Diário Oficial do Estado de São Paulo a decisão do processo 1000627-252104/2009, que declarou a nulidade da Inscrição Estadual da Miracouros, em razão da simulação de quadro societário mediante a admissão de pessoas interpostas, bem como de simulação de existência da empresa.

9. A empresa Peniel Couros Ltda, CNJ 02.707.389/0001-35, não está ativa no seu endereço à rua dos Rizzo, 260. A sócia Maria Selma Brito Alcântara (mesma sócia da SANGAL, outra fornecedora da Cap Way) não foi localizada e seu endereço é inexistente. A contadora Elizabeth Thomaz Servidoni, CPF 051.835.818-60, informou que prestou serviços para a empresa até junho de 2008, devolvendo parte da documentação para a sócia Delma Brito Alcantara, CPF n° 070.498.984-06 e parte ao Fisco Estadual. A Delegacia Regional Tributária de Araraquara da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo publicou do Diário Oficial do Estado de São Paulo, do dia 19/09/2008, o Despacho do Delegado, de 18/09/2009, que declarou nula a inscrição da PENIEL em virtude de simulação da existência do estabelecimento.

10. Em 13/11/2009, intimamos a empresa Plis couros Ltda ME, CNPJ 03.471.631/0001-87, informou que não efetuou nenhuma venda a referida empresa e que as notas fiscais emitidas no período de 01/2006 à 12/2008 tem numerações diferentes das solicitadas pela fiscalização, de numeração n° 4.630 a 12.583. Os impressos das notas fiscais retidas em poder da Cap Way e as encaminhadas pela Plis Couros são totalmente diferentes. A Delegacia Regional Tributária de Araçatuba da Secretária da Fazenda do Estado de São -Paulo considerou inidôneos os documentos fiscais de saída de mercadorias modelo 1 impressos com os dados cadastrais de PLIS COUROS LTDA, com numeração de 000001 a 001000, com data de emissão 2007 ou 2008.

11. Não existe o endereço à rua Maria Carlota, n° 04, cidade de São Paulo, domicilio da empresa REAL COUROS COMERCIAL LTDA (fotos nos autos), tampouco os endereços dos sócios Osmar José Moreira, CPF 973.326.238-20, e Djalma de Almeida Mano, CPF 047.730.418-46. A Delegacia Regional Tributária da Capital - I da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo declarou nula a inscrição da REAL COUROS em virtude da inexistência do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição.

12. Diversas diligências efetuadas pela fiscalização não foram capazes de localizar a empresa Sangal do Brasil, no seu domicílio à Rua 4, n° 265, no Recanto dos 18 em Ipiguá/SP, fotos nos autos, tampouco a sócia administradora da empresa, Maria Selma Brito Alcântara, à Avenida Fortunato Ernesto Vetorazzo, n° 800, apartamento n° 22. O Sistema CNPJ e a DIPF apontam que a Sra. Maria Selma passou a ser Sócia Administradora em 19/01/2006, em substituição a Sandra Aparecida Silva Dias, CPF n° 102.787.32860, que é esposa do Sr. Anselmo Busquette Júnior, CPF n° 006.232.398-66, proprietário do imóvel no endereço registrado da sócia e, segundo informações de vizinhos, seu empregador. A Sangal do Brasil entregou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

calendário de 2001 à 2007 como inativa. Embora tenha sido declarada inativa efetuou mudança do quadro societário e de endereço em 2006. A Sangal do Brasil não possui movimentação financeira no período de 2006 à 2009 e a da sócia Maria Selma Brito Alcântara não é representativa. Diante disso, a fiscalização concluiu que a contribuinte não existe de fato desde 19/01/2006, quando mudou a sua sede da cidade de São José do Rio Preto. A Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo considerou inidôneos todos os documentos fiscais atribuídos a este contribuinte pela inexistência do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição em 07/11/2006.

13. A Delegacia Regional Tributária de Baurú da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo constatou a falsificação de documentos fiscais com utilização dos dados cadastrais de estabelecimento em situação regular da empresa V. Marostica (Couros Bocaina), CNPJ 04.269.141/0001-65. As notas fiscais supostamente emitidas para a Cap Way estão fora da faixa de numeração que teria sido aprovada pela AIDF 235094295408, descrita no próprio documento como sendo de "04 talões de 003.601 a 003.800", indicando que os impressos destas notas fiscais não são autênticos. A emissão das referidas notas fiscais não obedece ordem cronológica (exemplo: as notas fiscais entre o n° 3456 e o nº 3488 foram emitidas em maio/2008, enquanto que as notas fiscais de n° 3463 e 3469 em abril/2008).

14. A ZVC Couros Ltda informou que nunca vendeu couros para a Cap Way, que produz e comercializa luvas, aventais, perneiras, magotes, blusões, tocas, calças em raspa e calças em raspa de couro ou vaqueta, que já houve constatação de falsificações de suas notas fiscais por uma empresa do Paraná e que não reconhece a Nota Fiscal n° 1009, no valor de R$ 81.000,00, emitida para a Cap Way em 15/07/2008. A ZVC encaminhou notas fiscais completamente diferentes das retidas em poder da Cap Way. Os caracteres das Notas fiscais são diferentes. As notas fiscais originais são do ano de 2004 e foram emitidas para outros clientes, em valores e produtos distintos.

Diante de todas as evidências acima descritas, o Delegado Substituto da DRF FRANCA, em 29/06/2011, atendendo ao processo de representação instaura para esse fim, emitiu o Ato Declaratorio Executivo n° 23, publicado no DOU do dia 30/06/2011, declarando inidôneas todas as notas fiscais listadas no anexo "Relação de Notas Fiscais de Saída Inidôneas emitidas pela Cap Way" do processo administrativo n° 13855.720752/2011-42.

A par das informações obtidas pelo Fisco Federal e das conclusões nelas respaldadas, não vejo quem possa se sensibilizar com os argumentos apresentados pela defesa, escudados em formalidades oportunamente transformadas na prova de que a fraude por elas dissimulada não ocorreu, como faz bom exemplo o argumento de que "*as datas de entradas estão em perfeita harmonia com as datas de emissão das notas fiscais no tempo e condições registrados nos livros da empresa*.

Não será demais, também, rememorar a intenção (o pelo menos uma delas) por de traz da prática delituosa, conforme descreve o Termo de Verificação Fiscal.

[...]

A fraude revelada pela Operação Escalpo consistia na simulação de operações comerciais, com o objetivo de gerar e transferir créditos frios do ICMS. Nessa modalidade de golpe, empresas criadas exclusivamente para esse fim em nome de laranjas são registradas como comércio atacadista e passam a comprar mercadorias de fornecedores de couro por valores declarados baixos, fazendo com que o fornecedor pague menos imposto na origem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após isso, vendem a mesma mercadoria – que muitas vezes fisicamente já seguiu direto para o destino – para a indústria, por um preço bem maior, fazendo com que a fábrica receba, junto com o produto, um crédito alto de ICMS para ser compensado. Essa diferença de valores fabricada artificialmente no intermediário com se fosse uma agregação de valor ao produto, gera um imposto alto a ser pago nesse ele da cadeia, mas como as empresas são de fachada, quase sempre em nome de terceiros, esse imposto nunca será pago, lesando o Fisco Estadual.

Vigente à época dos fatos, o Decreto nº 4.502/02, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, assim determinava.

Art. 322. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 353, o documento que:

I - não seja o legalmente previsto para a operação;

II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

III - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; ou

IV - não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

(…)

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª):

I - não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e t, do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 339 e das alíneas a até d, f, h, e i, do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª);

II - não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j, e l, do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª);

III - não contiverem, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", do inciso VII do art. 339, a indicação do preço de venda no varejo ou no atacado, quando o cálculo do imposto estiver ligado a este (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª); ou

IV - não contiverem a declaração referida no inciso VIII do art. 341.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, considerar-se-á o produto como saído do estabelecimento emitente da nota fiscal, para efeito de exigência do imposto e acréscimos legais exigíveis, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

(...)

Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

> I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª); e
>
> II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Certeiro o criterioso procedimento levado a efeito pela Fiscalização Federal. Nenhum reparo a fazer na decisão vergastada.

VOTO POR NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 25 de julho de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA